

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação de atos praticados pelas juntas comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A. As juntas comerciais poderão delegar a prática de ato objeto de decisão singular a pessoa natural, na forma prevista na legislação estadual.

§ 1º A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para a delegação.

§ 2º A fiscalização dos atos do delegatário e a fixação da tabela de retribuição pelos seus serviços competirão à junta comercial.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao delegatário de que trata este artigo as normas previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados sobre o novo Código Comercial (Projeto de Lei nº 1.572, de 2011), foi proposta a inclusão de art. 663 que faculta à lei estadual autorizar a concessão dos serviços de competência da junta comercial, mediante prévia concorrência, à sociedade empresária de propósito específico. A

proposição tem por finalidade aumentar a eficiência do serviço de registro de empresas. De acordo com o autor intelectual da proposta, prof. Fábio Ulhôa Coelho, a Unidade da Federação poderia optar por prestar o serviço diretamente ou por meio de autarquia ou, por realizar licitação sob a modalidade de concorrência, para conceder o serviço a uma sociedade de propósito específico. Um grupo ligado à Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais (ANPREJ) manifestou posição contrária à aprovação dos dispositivos, conforme notícia veiculada no endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo em abril de 2012.

Pretendemos propor solução intermediária com a apresentação do presente projeto de lei. Nossa proposta permite a delegação da prática de ato da junta comercial sujeita a decisão singular, preservando a atual competência da junta para a prática de atos sujeitos a decisão colegiada, bem como a competência para o exame dos recursos previstos no processo revisional. Caso previsto na legislação estadual, a delegação se dará a pessoa natural que responderá civil, administrativa e penalmente pela regularidade da prestação do serviço. A pessoa natural habilitada se encarregará de contratar empregados, implantar e manter o espaço físico destinado ao serviço de registro, bem com arcar com todos os custos gerados pela prestação do serviço. Em troca, terá direito à retribuição fixada em tabela aprovada pela junta comercial, a quem competirá fiscalizar os atos. O regime é semelhante ao previsto para o registro de atos civis, razão pela qual se aplicarão as normas referentes a esse registro, no que couber, ao delegatário de que trata o presente projeto.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER